

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a alterar o percentual de redução da base de cálculo do ICMS dos produtos a seguir relacionados...

Brasília, DF, 15 de dezembro de 1992.

CONVÊNIO ICMS 154/92

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo do ICMS nas vendas de máquinas, aparelhos e veículos...

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 69ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária...

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir, em até 55% (cinquenta e cinco por cento), a base de cálculo do ICMS incidente nas vendas de máquinas, aparelhos e veículos usados...

Brasília, DF, 15 de dezembro de 1992.

CONVÊNIO ICMS 155/92

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS em operações com diamantes e esmeraldas.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 69ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária...

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, até 31 de dezembro de 1993, redução da base de cálculo do ICMS em até 91,67% (noventa e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento)...

Brasília, DF, 15 de dezembro de 1992.

CONVÊNIO ICMS 159/92

Acréscimo de produtos à lista aprovada pelo Convênio ICMS 159/92, de 25 de abril de 1992, que anula produtos semi-elaborados e dispõe sobre redução de base de cálculo nas suas exportações.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 69ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária...

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam acrescentados à lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 159/92, de 25 de abril de 1992, os produtos classificados nos códigos 5304.10.0101 a 5304.10.0103 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias...

Brasília, DF, 15 de dezembro de 1992.

CONVÊNIO ICMS 162/92

Dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 69ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária...

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica concedido à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS...

§ 1º - O regime especial de que trata este Convênio aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus núcleos, gerências regionais e agentes financeiros...

Cláusula segunda - A CONAB/PGPM será concedida inscrição única no cadastro de contribuintes de cada unidade da Federação.

Cláusula terceira - A CONAB/PGPM centralizará, em um único estabelecimento, por ela previamente indicado, por unidade da Federação, a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto...

Cláusula quarta - O estabelecimento centralizador a que se refere a cláusula anterior adotará os seguintes livros fiscais:

I - Registro de Entradas, modelo 1-A; II - Registro de Saídas, modelo 2-A; III - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 4;

Cláusula quinta - Até o dia 30 de cada mês a CONAB/PGPM entregará à Secretaria de Fazenda ou Finanças um resumo dos Demonstrativos de Estoques emitidos na segunda quinzena do mês anterior.

Cláusula sexta - A CONAB/PGPM entregará, até o dia 20 de cada mês subsequente ao da ocorrência das operações, a Guia de Informação e Apreciação de Dados - GIAD, em 3 vias, para as unidades estabelecidas pela legislação de cada unidade da Federação...

Cláusula sétima - A CONAB/PGPM emitirá a Nota Fiscal em série única, com numeração única por unidade da Federação, em 9 (nove) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - destinatário; II - 2ª via - fisco da unidade da Federação de destino; III - 3ª via - fisco da unidade da Federação do emitente;

IV - 4ª via - CONAB - processamento; V - 5ª via - separadora; VI - 6ª via - emitente - escrituração; VII - 7ª via - armazém de destino; VIII - 8ª via - depositário; IX - 9ª via - agência operadora.

Cláusula oitava - Em substituição à Nota Fiscal de Entrada, modelo 1, a CONAB/PGPM emitirá, nas compras de produtores ou de cooperativa de produtores, o documento denominado Aquisição do Governo Federal - AGF - (anexo III), numerado tipograficamente por unidade da Federação...

Cláusula nona - Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produto nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria à CONAB/PGPM.

Cláusula décima - Nos casos de mercadorias depositadas em armazém, I - será anotado pelo armazém, na Nota Fiscal do Produtor, o documento que substitua, adotada pelo fisco, que ocorrerem a entrada do produto, a expressão 'mercadoria transferida para a CONAB/PGPM conforme AGF nº...'

II - a 8ª via de AGF será o documento hábil para efeitos de registro no armazém;

III - nos casos de devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 4ª via da Nota Fiscal de Entrada dispensa a emissão de Nota Fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do Convênio de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o SIMEF:

a) § 1º do Art. 2º; b) Item 2 do § 2º do Art. 3º; c) Item 1 do § 3º do Art. 3º; d) Item 1 do § 1º do Art. 3º;

IV - nos casos de remessa simbólica da mercadoria a retenção da 7ª via da Nota Fiscal ou da 8ª via da AGF pelo armazém de destino implica dispensa da emissão de Nota Fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do Convênio de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o SIMEF:

a) Item 2 do § 2º do Art. 3º; b) § 1º do Art. 3º; c) § 4º do Art. 3º; d) § 4º do Art. 3º.

Cláusula décima primeira - Os formulários de Notas Fiscais e de AGFs somente poderão ser confeccionados mediante autorização do fisco, nos termos do Convênio de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o SIMEF;

Cláusula décima segunda - Nos casos de remessa simbólica de mercadoria, a retenção da 7ª via da Nota Fiscal ou da 8ª via da AGF pelo armazém de destino implica dispensa da emissão de Nota Fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do Convênio de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o SIMEF:

Cláusula décima terceira - O imposto devido pela CONAB/PGPM será recolhido até o 30 dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou das datas previstas no § 2º da cláusula anterior, com atualização monetária, até o dia 30 do mesmo mês com atualização monetária e sem acréscimos legais.

Cláusula décima quarta - Nas transferências interestaduais a base de cálculo é o preço mínimo da mercadoria fixado pelo Governo Federal vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores do frete e do seguro, e demais despesas acessórias.

Cláusula décima quinta - Até 30 de junho de 1993, fica a CONAB/PGPM autorizada a utilizar as impressões de documentos fiscais da Companhia de Financiamento da Produção - CPF - existentes em estoque, mediante aplicação, distilográfica ou por variado, dos dígitos dos cadastros de empresas.

Cláusula décima sexta - Fica em vigor a unidade da Federação autorizada a cessar a concessão deste regime especial em caso de descumprimento pela CONAB/PGPM de qualquer obrigação tributária.

Cláusula décima sétima - Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 15 de janeiro de 1993.

Brasília, DF, 15 de dezembro de 1992.

BOLETIM DE REMESSA DE DOCUMENTOS - BRD

TABELA DE MERCADORIAS

TABELA DE MERCADORIAS

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE - DES

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1992. LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz Secretário da Fazenda Cláudio Ferraz de Alvarenga Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1992. São Paulo, 28 de dezembro de 1992. Ofício GS/CAT nº 1257/92

Senhor Governador, Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, a inclusa minuta de Decreto que fixa em 30% (trinta por cento) o desconto concedido aos contribuintes que recolherem o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, antecipadamente, até o décimo dia útil de janeiro.

A medida proposta, embasada na aprovação pela Assembleia Legislativa, do Projeto de Lei nº 788/92, cujo Autógrafo nº 21.877 foi publicado no D.O.E. de 24 de dezembro de 1992, visa preservar os atrativos do recolhimento antecipado.

Tal iniciativa favorece o recolhimento do imposto num mês crítico para o Estado em termos de arrecadação, além de adequar o desconto ao nível inflacionário atual e incentivar a quitação antecipada, conciliando os interesses da coletividade com os da Administração Pública.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto, nos termos da minuta que ofereço. Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração. (8-A) Cláudio Cintrão Forghieri

Secretário Adjunto, Respondendo pelo Expediente na Secretaria da Fazenda Exmo. Senhor Dr. Luiz Antonio Fleury Filho DD. Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes - Capital DECRETO Nº 36.435, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 8º, inciso XIII e § 4º, 59 e 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta: Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante mencionados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o artigo 295: "Artigo 295 - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de algodão em caroço de produção paulista fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, VIII, e § 4º): I - sua saída para outro Estado ou para o exterior;

II - saída de algodão em pluma resultante de seu beneficiamento; III - saída de caroço de algodão ou de outro produto resultante do beneficiamento. Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, o lançamento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente ao retorno ao estabelecimento que tiver remetido o algodão em caroço para beneficiamento."

II - o artigo 296: "Artigo 296 - No beneficiamento do algodão em caroço de produção paulista por conta e ordem de terceiro, em relação às saídas de algodão em pluma dele resultante, não se aplica a disciplina estabelecida no parágrafo único do artigo 382, devendo o imposto incidente nas saídas ali mencionadas ser calculado e pago sobre o valor da matéria-prima recebida e sobre o valor total cobrado do autor da encomenda."

III - o "caput" do artigo 297: "Artigo 297 - O recolhimento do imposto relativo a algodão em caroço de produção paulista e algodão em pluma resultante do beneficiamento de algodão em caroço de produção paulista, quando a saída for efetuada com destino a outro Estado, será feito por ocasião da remessa, mediante guia de recolhimento especiais, que acompanhará a mercadoria, para ser entregue ao destinatário juntamente com o respectivo documento fiscal (Lei 6.374/89, art. 59)";